



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13044.720195/2015-38
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.408 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/01/2012 a 10/11/2015

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.158-35/01 combinado com o art. 69 da Lei 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3401-003.968, de 31 de agosto de 2017 (fls. 243 a 248 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, para exigência da multa prevista no art. 69 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 711 do Decreto n.º 6.759/09, em razão da falta de indicação, nas declarações de importação que menciona, da identificação do produtor/fabricante da mercadoria importada.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- sustenta a impossibilidade de se identificar adequadamente o fabricante/produtor;
- as informações dos respectivos exportadores constam das DIs;
- não deixou os campos em branco, apenas indicou desconhecer a informação requerida; que deveriam ser aplicados os Atos Declaratórios COSIT n.ºs 12/97 e 13/02;
- a informação supostamente omitida não seria capaz de ocasionar prejuízo à fiscalização, tampouco foi constatada a existência de dolo ou má-fé. Na ocasião citou jurisprudência e pugnou pela observância do princípio da razoabilidade.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/01/2012 a 10/11/2015

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE.

As informações exigidas na declaração de importação são de preenchimento obrigatório, sob as penas da legislação de regência, não sendo franqueada ao contribuinte a faculdade de escolher quais reputa necessárias ao controle aduaneiro, administrativo, cambial ou comercial.

PRODUTOR/PAÍS DE ORIGEM. INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 711 DO DECRETO Nº 6.759/09. CABIMENTO.

A ausência de informação sobre o produtor e sua relação com o exportador, ou, em substituição, a indicação do país de origem das mercadorias importadas implica na imposição da multa prevista no art. 69 da Lei n.º 10.833/03, regulamentada pelo art. 711 do Decreto n.º 6.759/09.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/01/2012 a 10/11/2015

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE. AVERIGUAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A responsabilidade do agente pelas infrações tributárias, consistente na ausência de prestação de informações em declarações de importação, independe de sua intenção ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, ex vi do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

O Contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 259 a 262), sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 314 a 317.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 330 a 354) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro das importações pelo descumprimento da obrigação acessória de prestação de informações exigidas na declaração de importação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs 3301-003.974 e 3401-002.543. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documento de fls. 407 a 435.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. 438 a 443, sob o argumento que não restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou agravo (fls. 454 a 481), sendo este foi acolhido parcialmente para dar seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria "Inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro das importações pelo descumprimento da obrigação acessória de prestação de informações exigidas na declaração de importação", mas apenas em relação ao paradigma n.º 3301-003.974 (despacho de fls. 484 a 488).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 498 a 508, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior

de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de agravo de fls 454 a 481.

Do Mérito

A matéria suscitada pelo Contribuinte diz respeito a "Inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro das importações pelo descumprimento da obrigação acessória de prestação de informações exigidas na declaração de importação".

Na acusação fiscal, foi entendido que o Contribuinte deixou de prestar a informação prevista no item 34, Anexo Único, IN RFB 680/2006, consistente na identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador, que assim dispõe:

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

34 Fabricante ou Produtor Identificação da pessoa que fabricou o produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.

Assim, foi lavrado o auto de infração para exigência da multa prevista no art. 69 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 711 do Decreto n.º 6.759/09, em razão da falta de indicação, nas declarações de importação que menciona, da identificação do produtor/fabricante da mercadoria importada, nos seguintes termos:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV países de origem, de procedência e de aquisição; e

V portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplicasse a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura

Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.15835 de 2001, art. 84, § 2º)”

Em sua defesa, o Contribuinte sustentou impossibilidade de se identificar adequadamente o fabricante/produtor; que as informações dos respectivos exportadores constam das DIs; que não deixou os campos em branco, apenas indicou desconhecer a informação requerida; que deveriam ser aplicados os Atos Declaratórios COSIT nºs 12/97 e 13/02; que a informação supostamente omitida não seria capaz de ocasionar prejuízo à fiscalização, tampouco foi constatada a existência de dolo ou má-fé.

Destacou, inclusive, que esta era a orientação constante da tela "Ajuda Siscomex", que assim preceitua:

Se o fabricante/produtor for desconhecido deverão ser informados o código do país de origem (do fabricante/produtor) e os dados do exportador.

Ainda segundo o Contribuinte:

Na importação de petróleo, não é possível identificar a figura do fabricante ou produtor, tendo em vista que se trata de um **produto que é extraído, e não fabricado**. E que dessa forma, a informação que a Contribuinte poderia prestar em atendimento ao aludido item 34 seria identificar a pessoa do exportador. E esta obrigação, como se pode observar pelas declarações de importação anexas à presente impugnação, foi devidamente cumprida. Tanto é assim, que em todas as declarações mencionadas no auto de infração não há qualquer alerta ou erro apontado em relação ao campo destinado à identificação do fabricante/produtor.

Com efeito, a única informação que poderia se imaginar como apta a identificar o fabricante/produtor seria apontar o poço de onde foi extraído o petróleo importado. No entanto, nem assim esta informação seria precisa, tendo em vista que o óleo, de sua extração até a sua efetiva exportação, **pode ser objeto de mistura com diversas outras extrações**. Nestes termos, tem-se que a Impugnante cumpriu fielmente a obrigação acessória trazida pela Instrução Normativa nº 680/06, eis que as DIs elencadas contêm a informação de que os exportadores foram as empresas SAUDI ARABIAN OIL COMPANY (SAUDI ARAMCO), OIL MARKETING COMPANY e PETROBRAS INTERNATIONAL BRASPETRO BVPIBBV. (grifo e negrito próprios).

Entendo que aqui não há qualquer intuito malicioso na conduta do contribuinte ou benefício que poderia ser auferido com o suposto erro na declaração. Não se pode afirmar a comprovação de dolo, ou qualquer reflexo tributário, ou mesmo administrativo no presente caso. Sem prejuízo controle aduaneiro.

Assim, para a desconstituição dos documentos de importação, teria que fazer necessário prova robusta no sentido do erro e não mera suposição ou indícios que possam ensejar dúvida quanto à origem do produto. Outrossim, deve-se ressaltar a presunção de boa-fé do importador, ainda que existente o erro, face à sua insignificância, passível de correção no que tange à declaração de importação, suficiente para se concretizar o desembaraço aduaneiro.

Ademais, como se verifica o Contribuinte não nega a omissão relatada no auto de infração no que tange ao item 34, sempre sustentou que não seria possível identificar a figura do fabricante ou produtor, tendo em vista que se trata de um produto que é extraído e não fabricado.

E ademais, a informação relativa aos exportadores, a qual foi apresentada, seria suficiente no caso concreto, em razão das suas particularidades.

É certo, portanto, que a legislação prevê obrigação de preenchimento de informação atinente ao fabricante ou produtor. Os art. 543 e 551, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 Regulamento Aduaneiro assim preceituam:

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º).

(...)

Art. 551. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

§ 1º A declaração de importação deverá conter:

I a identificação do importador; e

II a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá:

I exigir, na declaração de importação, outras informações, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e

II estabelecer diferentes tipos de apresentação da declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas e em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Ainda o Regulamento Aduaneiro dispõe:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DecretoLei n.º 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (DecretoLei n.º 37, de 1966, art. 94, § 2o).

(...)

Art. 711. Aplicase a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 2o) :

I identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), **fabricante**, agente de compra ou de venda e representante comercial;

§ 2o O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos, reais) , quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3o a 5o (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 84, § Io; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, caput).

(...)

§ 5o O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, caput). (Grifo e negrito nossos)

No entanto, no caso dos autos, entendo que como diz o Contribuinte, na importação de petróleo, não é possível identificar a figura do fabricante ou produtor, tendo em vista que se trata de um produto que é extraído, e não fabricado.

Se a empresa responsável pela extração do petróleo é a mesma que exporta o produto para o Brasil, ou que existam ainda outros intervenientes na sua produção, são fatos que não dispensam o integral cumprimento do item 34 do artigo 4º da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, pois a omissão dessa informação não implica em prejuízos aos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros.

Como dito acima a Contribuinte alega que: *Já em relação ao fabricante/produtor, a Impugnante não deixou o campo em branco, informando apenas desconhecer quem seria o fabricante/produtor, tal como consta na orientação da tela “Ajuda do SISCOLEX”1, que assim preceitua, in verbis:... Se o fabricante/produtor for desconhecido deverão ser informados o código do país de origem (do fabricante/produtor) e os dados do exportador.*

É improvável que uma empresa do porte da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S A desconheça a origem do petróleo importado. De que empresa não se preocuparia em conhecer a procedência do petróleo importado o que lhe traria sérias consequências nos âmbitos institucional, corporativo e de *compliance* .

Sabe-se que o mercado internacional de petróleo é regulamentado, sendo a gênese do produto uma informação deveras importante. Uma informação que seria obtida sem maiores problemas junto às próprias empresas SAUDI ARABIAN OIL COMPANY (SAUDI ARAMCO), OIL MARKETING COMPANY e PETROBRAS INTERNATIONAL BRASPETRO BVPIBBV, nomes esses que foram fornecidos pela Contribuinte.

Vale ainda ressaltar, que não foi detectados elementos de má-fé na conduta do importador que levassem ao reconhecimento de fraude e/ou dano ao Erário.

É importante que se diga que não se está aqui dispondo que seria necessária a presença de efetivo dano ao controle aduaneiro. Há que se perquirir apenas se esta informação seria de alguma forma necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Caso não seja, é possível que tenha havido um mero erro formal por parte do contribuinte.

Até porque, é cediço que a norma em questão visa coibir atos que obstruam/prejudiquem o controle aduaneiro, e não penalizar empresas em casos nos quais

tenham havido mero erro no preenchimento da Declaração de Importação, sem que tenha havido qualquer repercussão relevante ao controle aduaneiro.

Nesse contexto, entendo que no caso concreto aqui analisado, não houve a perfeita subsunção do fato à norma.

Inclusive, já decidi este Conselho Administrativo Fiscal, em outros casos, pelo afastamento da penalidade de multa imposta em casos de informações incompletas/imprecisas, a exemplo da decisão proferida no Acórdão n. 3401002.543, indicado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, que tinha como parte a mesma empresa ora Recorrente.

A meu ver, o espírito da lei, em condicionar à aplicação de penalidade quando há que a informação inexata ou incompleta, e que seja **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**, devendo a exigência da informação sobre os países de origem, de procedência e de aquisição, contida no inciso IV, do §2º, do art. 69, da Lei 10.833/03, ser interpretada em consonância com o disposto ao final do §1º do mesmo artigo, retro grifado.

O fato é que, em nenhum momento a acusação fiscal logrou argumentar como a informação inexata influenciou na determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não houve dano ao erário ou prejuízo a fazenda pública.

Trata-se de um mero erro formal desnecessário ao controle administrativo no caso concreto. No caso, independente do país de origem informado, o procedimento de controle aduaneiro seria o mesmo.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Discute-se a imputação da multa prevista no artigo 84 da MP n.º 2.158-35/ 2001, combinado com art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, que têm a seguinte redação.

MP n.º 2.158-35/ 2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei nº 10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º (Vide [Medida Provisória nº 320, de 2006](#))

A hipótese geral e abstrata contemplada na norma traz duas particularidades de grande relevo para solução da presente lide.

A primeira é a previsão de que a multa será aplicada no caso de *(i)* omissão, *(ii)* inexatidão ou *(iii)* incompletude de informação de natureza *(i)* administrativo-tributária, *(ii)* cambial ou *(iii)* comercial.

A leitura das hipóteses legais não deixa dúvidas de que o legislador não tinha a intenção de restringir seu alcance. Muito pelo contrário. É tarefa árdua imaginar uma informação inserida na declaração de importação que não possa ser reconhecida nem como de natureza administrativa, nem tributária, nem cambial e nem comercial¹. E não é necessário que seja omitida, basta que seja inexata ou incompleta.

A segunda e, talvez, a mais importante é que, nos termos do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, foi assegurado à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer outras informações que, no seu entender, importem em prejuízo ao controle aduaneiro quando omitidas ou informadas com imprecisão.

De plano, portanto, devem ser rechaçadas quaisquer alegações no sentido de que a penalidade imposta não tem base legal. A teor do disposto na Lei, é incontroverso que foi delegado à Secretaria da Receita Federal a competência para determinar as informações que

¹ Talvez as informações com fins estatísticos poderiam ser assim enquadradas.

trariam a repercussão de que aqui se trata (além daquelas já especificadas nos incisos I a V do § 2º).

No caso concreto, a informação que, segundo o Fisco, foi negligenciada, teria sido exigida pela Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, qual seja, *a identificação do produtor/fabricante da mercadoria importada*.

Seguem excertos da Instrução Normativa onde a informação é especificada.

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

(...)

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

34 - Fabricante ou Produtor

Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.

Indubitavelmente, a exigência da informação em epígrafe está prevista em norma infralegal. Da mesma forma, conforme antes demonstrado, indubitavelmente, há previsão em Lei de que a Secretaria da Receita Federal estabeleça quais informações considera necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Uma vez que tudo isso, a meu sentir, esteja bastante claro, a dúvida que ainda poderia remanescer acerca da competência da IN para especificar as informações cuja imprecisão daria ensejo à imposição da penalidade de que se trata, diz respeito, apenas, à indagação sobre se a Instrução Normativa SRF n.º 680/2006 teria ou não sido editada para esse fim. Em outras palavras, o Ato foi editado com esta finalidade e, corolário, tem competência para estabelecer informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado?

Quanto a isso, creio que interesse à solução da lide, reproduzir o enunciado da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, com destaques acrescidos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e **considerando o disposto** na Decisão MERCOSUL/CMC/DEC n.º 50, de 16 de dezembro de 2004; no art. 41 da Medida Provisória n.º 320, de 24 de agosto de 2006; no Decreto n.º 1.765, de 28 de dezembro de 1995; **nos arts. 73, 482 a 485, 491 a 496, 502 a 506 e 508 a 518 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002**; e no art. 392 do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Como se lê, uma das motivações para que a Instrução Normativa tenha sido editada pelo Secretário da Receita Federal, portanto, são os arts. 73, 482 a 485, 491 a 496, 502 a 506 e 508 a 518 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o Regulamento Aduaneiro.

Reproduzo, a seguir, o art. 482 e o enunciado que o precede (grifos acrescidos).

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Todos os demais artigos supracitados, de 483 a 485, de 491 a 496, de 502 a 506 e de 508 a 518, estão sob o título **Controle Aduaneiro das Mercadorias**.

Pois bem. Se uma das motivações da IN SRF n.º 680/2006 foi disciplinar diversos dos artigos que normatizam o Controle Aduaneiro das Mercadorias, inclusive o art. 482, que trata especificamente do Despacho de Importação, como se pode admitir a interpretação de que de que o Ato não está definindo quais são as informações relevante para os fins do artigo 69 da Lei n. 10.833/2003, que refere textualmente que "*a multa (...) aplica-se [àquele que] prestar de forma inexata ou incompleta informação (...) necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*"?

A recorrente alega, ainda, não ser possível precisar qual é o fabricante/produzidor da mercadoria importada. Quanto a isso, penso que andou bem a decisão recorrida. Reproduzo excerto do voto que aborda o tema, e adoto seus fundamentos, como se meus fossem.

Em sua primeira incursão defensiva argumentou o recorrente que a informação requerida era de impossível indicação, eis que o produto - petróleo - não seria fabricado, mas sim extraído, demais disso, a "ajuda do SISCOMEX" permitiria o preenchimento do campo como desconhecido e, por fim, que os exportadores do produto foram devidamente arrolados.

Nada obstante a aparente lógica, entendo-a insuficiente para afastar a penalidade infligida, a uma, porque, mesmo não "fabricado", é indubitável que o petróleo foi produzido por alguém e essa produção, ainda que tenha partido de um poço de petróleo, certamente possui um proprietário, que deve necessariamente ser indicado na declaração de importação, no campo próprio; e, a duas, porque a "ajuda do SISCOMEX", como descrito pelo próprio recorrente, exige que, desconhecido o produtor ou fabricante, seja informado o código do país de origem e os dados do exportador, de modo que informados apenas os dados desse último, faltaria a outra informação - código do país.

Por pertinente, ressalto que os termos "produtor" e "fabricante" mencionados no ato normativo não possuem a mesma acepção, referindo-se este termo àquele que realiza operações de industrialização, consoante a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPL reservando-se aquele outro às demais operações que não envolvam apenas a prestação de serviços ou industrialização, como é o caso da atividade agropastoril e extranva, consubstanciando uma definição residual.

No caso vertente, ainda que, de fato, inexista industrialização no processo extrativo, há necessariamente produção, uma vez que a mercadoria, petróleo, mesmo que explorada em estado natural, exige esforço humano para sua obtenção, inclusive com a utilização de máquinas e equipamentos especiais.

Assim, mesmo que desconhecido o produtor e sua vinculação com exportador, em que pese a possibilidade de obtenção dessa informação, com um pouco de boa vontade, cabendo a indicação, ao menos, do país de origem do produtor, o que não ocorreu.

Finalmente, também não há que se falar em aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/97 e Ato Declaratório Interpretativo Cosit n.º 13/02. O primeiro refere-se à infração administrativa ao controle das importações e o segundo à infração por declaração inexata, matérias estranhas ao processo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal